

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para ampliar o prazo de defesa e recurso e o limite de pontuação dos motoristas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para ampliar o prazo de defesa e recurso e o limite de pontuação dos motoristas que exercem atividade remunerada na condução de veículos, nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo de §§ 12 e 13 ao art. 257:

“Art. 257.
.....

§ 12. O prazo de que trata o § 7º será de 30 (trinta) dias, para o condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E.

§ 13. Para os condutores de que trata o § 12, também será de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação da defesa da autuação, contados a partir da notificação da autuação.” (NR)

II – acréscimo de §§ 12 e 13 ao art. 261:

“Art. 261.
.....

§ 12. Para o condutor que exerce atividade remunerada em veículo, o limite de 20 (vinte) pontos, previsto no inciso I do caput deste artigo, será estendido para:

I – 25 (vinte e cinco) pontos, desde que na referida pontuação não constem mais de duas infrações gravíssimas;

II – 30 (trinta) pontos, desde que na referida pontuação não conste mais de uma infração gravíssima;

III – 35 (trinta e cinco) pontos, desde que na referida pontuação não conste infração gravíssima; e

IV – 40 (quarenta) pontos, desde que na referida pontuação não conste qualquer infração grave ou gravíssima.

§ 13. Para os condutores de que trata o § 12, a imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina, para fins de contagem subsequente, os pontos já computados para a aplicação da penalidade.” (NR)

III – acréscimo de § 6º ao art. 282:

“Art. 282.
.....

§ 6º O prazo de que trata os §§ 4º e 5º não será inferior a 60 (sessenta) dias, para o condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo dilatar o prazo para defesa da autuação, identificação do condutor e para apresentação de recursos e pagamento de multas de trânsito, para os condutores profissionais, notadamente os caminhoneiros.

Pelas características inerentes ao desempenho de suas funções, é comum que esses profissionais fiquem por longos períodos fora de casa, em viagens a trabalho, razão pela qual muitas vezes os prazos definidos na legislação são insuficientes para o pleno exercício do direito de defesa dos caminhoneiros.

Por esse motivo, nossa proposta busca ampliar, de quinze para trinta dias, o prazo para que os motoristas profissionais habilitados nas categorias C, D ou E possam, a partir da notificação da autuação, exercerem o direito de defesa prévia da autuação, quanto à consistência do auto de infração, bem como possam identificar o condutor do veículo no momento do cometimento da infração.

Também o prazo, atualmente de 30 dias, para recurso contra aplicação da penalidade de multa, o qual coincide com a data de recolhimento do valor, passa a ser de sessenta dias para os motoristas profissionais habilitados nas categorias C, D ou E, pelos mesmos motivos anteriormente apresentados.

Nosso projeto ainda traz um importante aprimoramento quanto à pontuação na habilitação dos motoristas profissionais, a qual, quando atingida, leva à suspensão do direito de dirigir.

Considerando o maior tempo médio dos motoristas profissionais ao volante, estando mais sujeitos ao cometimento de infrações, bem como a necessidade da habilitação como instrumento para sustento próprio e de sua família, propomos uma flexibilização progressiva na pontuação para esses condutores. Aqui, vale ressaltar, a flexibilização deve ocorrer para todos que exercem atividade remunerada em veículo, independentemente da categoria de habilitação.

Dessa forma, tendo como princípio basilar a segurança no trânsito, nossa proposta estabelece a flexibilização, porém vinculada à gravidade das infrações cometidas, de forma que se permita àqueles condutores que tenham menos ou não tenham infrações gravíssimas e graves, que representam aquelas de maior potencial ofensivo à segurança do trânsito, atingir maior pontuação.

Diante de todo o exposto, por entendermos trazer justiça às normas de trânsito, sem prejuízo à segurança, estamos certos de ver nosso projeto apoiado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA